



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900971/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.043 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente BARLAVENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 03-91.628, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) com o propósito de liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, este levantado no montante de R\$ 72.675,95.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório denegando o crédito postulado e não homologando as compensações, ao argumento de que a única parcela de composição do saldo negativo, retenções do imposto sofridas na fonte, não se confirmou.

Sobreveio, então, Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações do contribuinte, reproduzo excertos do Relatório da decisão recorrida:

- a) Que no dia 31 de dezembro de 2007, sua Controlada Linck Máquinas S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 92.747.492/0001-00, distribuiu aos seus Acionistas Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$ 835.000,00, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 125.250,00;
- b) Que no dia 4 de janeiro de 2008, sua Controlada Linck Máquinas S.A., efetuou o pagamento de Darf com código 5.706, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre Juro do Capital Próprio, no valor de R\$ 125.250,00 —Número do documento 010140902891001407;
- c) Que o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 125.250,00 foi informado, por sua Controlada Linck Máquinas S.A., na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF n.º 1002.007.2008.1820200257, com Número de Recibo 36.85.61.15.44-55, datado de 07/03/2008;
- d) Que sua Controlada Linck Máquinas S.A. deixou de incluir na sua DIRF— Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2008, ano base 2007, os valores pagos à título de Juros sobre Capital Próprio aos seus Acionistas e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, mencionado no item "a";
- e) Que sua Controlada Linck Máquinas S.A. está agora impossibilitada de proceder a Retificação de sua DIRF, relativo ao exercício 2008, ano base 2007, visto estar prescrita tal exigência;
- f) Que na distribuição de Juros sobre Capital Próprio, citada no item "a", recebeu de sua Controlada Linck Máquinas S.A. o valor de R\$ 491.254,14, com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 73.688,12;
- g) Que no mês de dezembro de 2007 apurou Imposto de Renda devido no valor de R\$ 1.012,17, cujo valor foi compensado com o Imposto de Renda Retido na Fonte mencionado no item "f" acima, restando um Saldo Negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 72.675,95;
- h) Que o Saldo Negativo de Imposto de Renda exercício 2007, no valor de R\$ 72.675,95, foi compensado no exercício seguinte através das PER/DCOMP's n's. 31264.18909.060808.1.7.02-7906; 27468.13458; 060808.1.3.02-6062; 00426,01295.170908.1.3.02-2010;

Conclui que [sic] dizendo que não pode ser penalizada com a glosa de seu crédito de Imposto de Renda, uma vez que sua Controlada efetuou o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte e declarou o respectivo pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte em sua DCTF; deixando apenas de incluir tal crédito em sua DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2008, ano base 2007.

Diante de todo o exposto, solicita reconsideração do Despacho Decisório ora em análise.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural do contribuinte, o colegiado de primeira instância negou-lhe procedência, em razão de falta de comprovação nos autos dos fatos alegados. Seguem trechos do voto condutor do Acórdão:

Em sede de manifestação a interessada argui que a parcela de retenções na fonte decorre de juros sobre capital próprio, contudo não junta aos autos nenhuma documentação comprobatória do alegado devendo, portanto, o despacho decisório ser mantido sem alterações.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre ao CARF, repetindo as alegações anteriores e, somente em sede de Recurso Voluntário, trazendo ao processo a documentação que entendeu suficiente para comprová-las: (i) Ata de Assembleia Geral Ordinária da controlada que aprovou a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”); (ii) página do Livro Diário da Recorrente em que registrados os JCP, líquido do IRRF, e o próprio imposto retido; (iii) Livro Razão da controlada, atinente à conta que controla o IRRF a recolher; (iv) Livro Razão da controlada, que controla os JCP; (v) documento de arrecadação do IRRF efetuada pela controlada; (vi) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários da controlada, em que confessado o IRRF associado aos rendimentos de JCP distribuídos/pagos.

Em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2023, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, mediante a Resolução n.º 1001-000.618, da qual reproduzo excertos do voto condutor:

Preliminarmente, pronuncio-me pela admissão das provas apresentadas pela Recorrente, já que se prestam à instrução das alegações trazidas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, cuja inexistência nos autos deu azo, em uma primeira avaliação, à improcedência daquele recurso, e o faço com abrigo na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, na conclusão sumária, sujeita à revisão em cognição exauriente, de que o direito do contribuinte se aparenta bom e no princípio da verdade material, que em casos como esse deve prevalecer.

Os documentos carreados pela Recorrente caminham bem na comprovação do que alega.

Contudo, um aspecto merece atenção, já que isso a Recorrente não provou: os juros sobre o capital próprio (“JCP”) foram por ela oferecidos à tributação no ano-calendário 2007?

Veja-se que a Recorrente é tributada pelo IRPJ com base no lucro real. Assim o sendo, os JCPs devem compor o resultado fiscal do período em que a ela creditados ou pagos. O IRRF a eles associados, por sua vez, reveste-se da natureza de antecipação do efetivamente devido pela pessoa jurídica, tudo isso nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Logo, o oferecimento desses rendimentos à tributação é condição *sine qua non* para a admissão do IRRF na dedução do IRPJ correspondente, entendimento em larga escala sedimentado neste Conselho, como revela a edição da Súmula CARF n.º 80, forte nos diversos precedentes:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Outro aspecto relevante emerge, qual seja, o dispositivo legal dantes referido autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, alternativamente à dedução do IRPJ, a utilizar o IRRF incidente sobre os juros a ela creditados/pagos na compensação com o IRRF nascido dos JCPs por ela creditados/pagos ao seu titular ou aos seus sócios/acionistas (§ 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique, com base nos dados disponíveis em seus sistemas, ou, se necessário, mediante intimação da Recorrente:

1 – se os juros sobre capital próprio, auferidos em 2007 no valor bruto de R\$ 491.254,14, compuseram o lucro real daquele período; e

2 – se a Recorrente lançou mão do IRRF incidente sobre os JCPs a ela creditados/pagos pela controlada em 2007 em declarações de compensação de débitos de IRRF que porventura veio a incidir sobre JCPs por ela pagos/creditados a terceiros.

Solicita-se que a Unidade produza relatório conclusivo, dando deste ciência à Recorrente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, manifeste-se.

A autoridade fiscal concluiu que os juros sobre o capital próprio auferidos compuseram a base de cálculo do IRPJ naquele período de apuração. Asseverou, ainda, que o IRRF associado aos JCPs não foram utilizados pela Recorrente em declarações de compensação diversas:

4. [...] Assim, de acordo com as informações existentes na DIPJ, pode-se afirmar que os rendimentos decorrentes de JCP (R\$ 491.254,14) foram incluídos na apuração do resultado do ano-calendário de 2007.

5. No tocante ao segundo questionamento, a pesquisa juntada à folha 148, realizada junto ao Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), certifica que a pessoa jurídica não transmitiu declarações de compensação fazendo uso de créditos oriundos de “IRRF Juros sobre Capital Próprio” recebidos no ano-calendário de 2007.

Notificada do resultado da diligência fiscal, a Recorrente sustenta que as conclusões da autoridade fiscal confirmam a higidez do crédito em litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Nada se alterou em relação ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso, desde que posto em julgamento em primeira ocasião, razão pela qual dele se conhece.

Como me pronunciei na anterior Resolução, admito e conheço das provas apresentadas pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, já que se prestam à instrução das alegações trazidas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, cuja inexistência nos

autos deu azo, em uma primeira avaliação, à improcedência daquele recurso, e o faço com abrigo na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O direito do contribuinte se aparenta bom e, em circunstâncias assim, o princípio da verdade material deve prevalecer.

Nos termos da Súmula CARF n.º 143, a prova da retenção do imposto sofrida na fonte não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora.

Os documentos juntados ao processo mostram-se hábeis e idôneos à comprovação em testada.

Por seu turno, a autoridade fiscal, em diligência, concluiu que os juros sobre o capital próprio foram levados ao cômputo do IRPJ, atendendo-se, portanto, aos requisitos dispostos no enunciado da Súmula CARF n.º 80.

Dado que outra destinação ao IRRF sobre JCP não foi dada pelo contribuinte, é de se admitir que os R\$ 73.688,12 em retenções sejam passíveis de dedução do IRPJ devido no ano-calendário 2007 (R\$ 1.012,17), chegando-se ao montante do saldo negativo postulado pela Recorrente (R\$ 72.675,95).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 72.675,95 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito ora reconhecido e disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva